



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2011:

Aprova o Regime Aduaneiro Aplicável aos Mineiros na República da África do Sul.

Lei n.º 3/2011:

Altera a Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 4/2011:

Cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

Lei n.º 5/2011:

Autoriza o Governo para proceder à Revisão do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39672, de 20 de Maio de 1954.

Lei n.º 6/2011:

Estabelece os princípios e normas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, trânsito, abate e transporte, bem como medidas de segurança pelos utilizadores de Substâncias Explosivas.

Lei n.º 7/2011:

Estabelece o Regime Jurídico do Voluntariado.

Lei n.º 8/2011:

Aprova o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de rever os mecanismos de concessão de benefícios fiscais aos moçambicanos que trabalham nas minas, na República da África do Sul, por se revelarem desajustados, ao

abrigo dos dispositivos conjugados do n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

##### (Âmbito)

A presente Lei fixa o regime aduaneiro excepcional aplicável aos moçambicanos regularmente contratados, no âmbito dos acordos do trabalho migratório, em serviço nas minas na República da África do Sul.

#### ARTIGO 2

##### (Isenção)

1. Os moçambicanos em serviço nas minas, na República da África do Sul, beneficiam de isenção de pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras relativos a:

- bagagem sem fins comerciais;
- um electrodoméstico de cada tipo, por ano;
- remessa mensal de bens, num valor não superior a 15 000,00MT (quinze mil metcais);
- um veículo automóvel, um tractor agrícola e respectivas alfaias, em cada cinco anos.

2. Os veículos referidos na alínea d) do número anterior só podem ser alienados decorridos cinco anos, a contar da data da respectiva aquisição.

3. É igualmente isenta, nos termos do n.º 1 do presente artigo, toda a bagagem findo o contrato de trabalho.

4. Podem ser transmitidas aos herdeiros legais as isenções não usadas pelo beneficiário originário.

5. O Governo pode rever, até ao dobro, o valor referido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, uma ou mais vezes, por razões de alterações cambiais ou de preços.

#### ARTIGO 3

##### (Excepções às isenções)

As isenções objecto da presente Lei não abrangem quaisquer bebidas alcoólicas ou tabaco, não importando o tipo nem a forma de embalagem.

#### ARTIGO 4

##### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a partir da data da entrada em vigor.

**ARTIGO 15**  
**(Parcerias)**

As pessoas colectivas do serviço voluntário podem firmar parcerias com instituições governamentais e privadas, estabelecendo o vínculo de cooperação para execução e fomento das actividades de interesse público.

**ARTIGO 16**  
**(Fiscalização)**

A execução do objecto de parceria é acompanhada e fiscalizada por:

- a) órgão de administração pública da área de realização da actividade voluntária;
- b) órgãos da pessoa colectiva pública ou privada da entidade promotora parceira na cooperação.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 17**  
**(Proibição)**

É proibida às pessoas colectivas do serviço voluntário a participação em campanhas de natureza político-partidário ou eleitorais.

**ARTIGO 18**  
**(Adesão de outras pessoas colectivas)**

As pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas e reconhecidas com base noutros textos legais, podem adquirir o estatuto de pessoa colectiva de serviço voluntário, desde que observem os requisitos estabelecidos na presente Lei.

**ARTIGO 19**  
**(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros a regulamentação da presente Lei, no prazo de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 20**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

**Lei n.º 8/2011**  
**de 11 de Janeiro**

Havendo necessidade de dinamizar o processo de cobrança de dívidas tributárias e incentivar os sujeitos passivos a normalizar a sua situação tributária, ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**

**(Âmbito de aplicação e objecto)**

É concedido o perdão de quaisquer multas, juros, custas de processo executivo e demais acréscimos legais decorrentes de impostos nacionais e autárquicos ou de incumprimento de obrigações acessórias, cuja dívida tenha sido constituída até 31 de Dezembro de 2010.

**ARTIGO 2**

**(Condições do perdão)**

O perdão a que se refere a presente Lei é concedido sob a condição do sujeito passivo proceder à regularização do imposto em dívida, até 31 de Dezembro de 2011.

**ARTIGO 3**

**(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011.

**ARTIGO 4**

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.